



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 100/2013
056ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 29.10.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4843/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200908774
AUTUANTE: ANTÔNIO TORQUATO AUGUSTO GONÇALVES
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MINAS D'ALIANÇA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 1 - Documento fiscal diverso do legalmente exigido para a operação. Configurada a infração prevista no art. 131, VI, c/c art. 829, do Decreto nº 24.569/97. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, conforme parecer do Representante da PGE, modificado oralmente em sessão. Redução do crédito tributário consignado na inicial. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Autuado Revel. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao proceder a análise da nota fiscal de número 33, emitida pela autuada, constatou-se que era uma nota de prestação de serviços (modelo 3), não sendo o documento legal exigido para acobertar o trânsito de mercadorias, tonando-o inidôneo. A empresa também exerce atividade de ICMS. (sic)

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 1º, 2º, 16, I, "b"; 21, III e 21, II, "c"; do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)
Base de Cálculo: R\$160.000,00
Multa (30%): R\$48.00000

Consta das Informações Complementares ao Auto de Infração, que no dia 22.06.2009, foi apresentada ao Posto Fiscal de Penaforte a Nota Fiscal de Serviços – modelo 3, nº 33, emitida pela autuada, para acobertar o transporte de equipamentos oriundos da cidade de Indaiatuba, no Estado de São Paulo até a cidade de São Gonçalo do Amarante, no Ceará.

O Agente Fiscal esclarece que se trata de equipamentos destinados à obra (CFOP 6949), a ser realizada no citado Município cearense, com posterior retorno, não estando por este motivo, sujeita à incidência do ICMS.

Os equipamentos, conforme afirmado nas Informações Complementares, foram adquiridos pela empresa Minas D'Aliança, remetente dos mesmos, à empresa Metalúrgica Wolf Ltda, na cidade de Indaiatuba/SP, de onde saíram com destino ao Ceará.

Ocorre que na remessa dos equipamentos, iniciada no Estado de São Paulo, até o Ceará, foi utilizada uma nota fiscal de prestação de serviços – modelo 3, emitida pela própria remetente que, também é prestadora de serviços, inobstante possuir cadastro do ICMS na Fazenda do Distrito Federal.

Salienta o Auditor Fiscal que a autuada deveria ter solicitado autorização ao Fisco local (DF) de blocos de notas fiscais modelo 1, ou ter solicitado na SEFAZ, a emissão de uma nota fiscal avulsa.

Integram os Auto de Infração, às fls. 05 a 45 dos autos, os seguintes documentos:

- ✓ Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, série única 061004;
- ✓ Nota Fiscal de Serviço nº 33, modelo 3;
- ✓ Certificado de Guarda das Mercadorias nº 912/2009;
- ✓ Nota Fiscal Avulsa – NFA nº 2009031539, expedida pela Sefaz/Ce, a cópia do Certificado de Licenciamento do Veículo e da Carteira Nacional de Habilitação do condutor do veículo;
- ✓ Consulta nº 24/2004 – GEESC/DITRI;
- ✓ Instrução Normativa nº 24/2003;
- ✓ Consultas ao cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- ✓ Consulta SINTEGRA/ICMS;
- ✓ Cópia do Mandado de Segurança e o Mandado de Cumprimento da Decisão, bem como o AR – Aviso de Recebimento, referente à ciência do Auto de Infração.

Autuado Revel.



Em 1ª Instância, o processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude de a remessa de equipamentos para obra (CFOP 6949), com posterior retorno, como a situação ora apresentada, não sofre a incidência do ICMS, nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 12.670/96, devendo, por este motivo ser aplicada a penalidade prevista no art. 126, da mesma Lei, cujo teor é o seguinte:

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as **amparadas por não-incidência** ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. (g.n)*

Nestes termos, aplicou ao feito a penalidade de 10% sobre o valor da operação, o que resultou na importância de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), e, ato contínuo, interpôs o Recurso Oficial, em cumprimento ao art. 40, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 23/2012, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido e improvido, para que seja mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância, confirmando a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a remessa de equipamentos, da cidade de Indaiatuba, no Estado de São Paulo, para um canteiro de obras, localizado na cidade de São Gonçalo do Amarante, neste Estado. transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal declarada inidônea pela fiscalização do Trânsito de Mercadorias.

Quanto ao mérito, entendo que a infração restou plenamente caracterizada, uma vez que a nota fiscal utilizada pelo remetente das mercadorias – NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (modelo 3) – não consiste em um documento válido para a realização do transporte de mercadoria, motivo pelo qual, resta razão ao auditor fiscal nos motivos que o levaram a lavrar o presente Auto de Infração.

Destare, vislumbra-se que os elementos presentes nos autos processuais demonstram com clareza que a nota fiscal declaradas inidôneas pelo agente fiscal foi, de fato, emitida em desconformidade com a legislação pertinente.

Com efeito, a situação fática se amolda precisamente ao disposto no Art. 131, inc. V do Decreto nº 24.569/97 com a redação vigente à época, in verbis:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
VI – Não for o legalmente exigido para operação e prestação,



salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto.(G.N.)

Cabível, portanto, a lavratura do Auto de Infração em espécie.

Entretanto, esta Câmara de Recursos Tributários, discorda com a aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, indicada tanto pelo Julgador de Primeira Instância, como pelo Consultor Tributário em seu Parecer, restando mais correto o enquadramento da infração cometida pela autuada, na penalidade prevista no art. 123, III, "c", do mesmo dispositivo legal, o qual tem a seguinte redação:

"Art. 123..

III - relativamente à documentação e à escrituração:

c) emitir documento fiscal em modelo ou série **que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação**: multa equivalente a 2%(dois por cento) do valor da operação ou da prestação.(g.n)

Ex positis, voto no sentido de que o presente recurso voluntário seja conhecido e parcialmente provido em parte, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "c", da Lei nº 12.670/96, conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo: **R\$160.000,00**

Multa (2%): **R\$ 3.200,00**

TOTAL: R\$3.200,00

É o Voto.

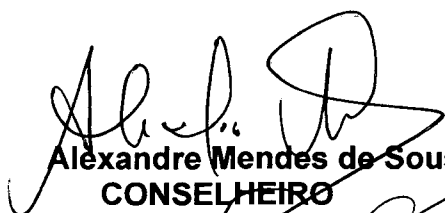


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e Recorrido: MINAS D'ALIANÇA MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA., a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação, aplicando a penalidade prevista art.123, III, "c", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora e conforme Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de FEVEREIRO de 2013.

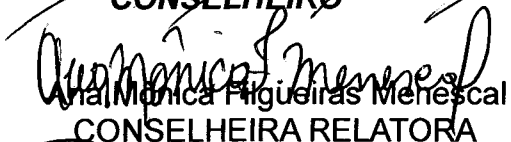
**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE**


**Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO**


**Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA**


**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO**

**José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO**


**Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA**


**Vanêssa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA**


**Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO**

**Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO**

**Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO**